

29-10-24

SEB

=====

130 TC-009559.989.24-9 (ref. TC-019222.989.23-8)

Recorrente: Câmara Municipal de Lucianópolis.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Lucianópolis, no exercício de 2022.

Responsável: Claudinei Alves da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 11/03/24, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399), João Ferreira Júnior (OAB/SP nº 140.032) e Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

131 TC-009560.989.24-6 (ref. TC-019222.989.23-8)

Recorrentes: Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim, Valéria de Souza Vilas Boas e Michel Fabrício Cruz Andreaça – Servidores da Câmara Municipal de Lucianópolis.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Lucianópolis, no exercício de 2022.

Responsável: Claudinei Alves da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 11/03/24, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399), João Ferreira Júnior (OAB/SP nº 140.032) e Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ADMISSÃO DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PRAZO RESTRITO APÓS PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. COMUNICAÇÃO FEITA TAMBÉM VIA INTERNET. BOA-FÉ DOS ADMITIDOS. PRECEDENTES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ADVERTÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pela **Câmara Municipal de Lucianópolis** (TC-009559.989.24-9) e pelos servidores **Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim, Michel Fabrício Cruz Andreaça e Valéria de Souza Vilas Boas** (TC-009560.989.24-6), em face da r. sentença¹ (evento 52 do

¹ Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-019222.989.23-8) que negou registro aos atos de admissão dos recorrentes, expedidos no exercício de 2022, tendo em vista que, retificado o edital do correspondente concurso público, foi concedido prazo exíguo para inscrições de novos candidatos, em detrimento da competitividade.

1.2 Em suas razões, a **Câmara Municipal de Lucianópolis** (evento 1 do TC-009559.989.24-9) alegou, inicialmente, que o Município possui aproximadamente 2.154 habitantes, que seus vizinhos são também de pequeno porte (Duartina, Ubirajara, Fernão e Gália), que estes se encontram a cerca de 70 a 100 km de distância de grandes centros, como Marília e Bauru, e que praticamente inexistente transporte coletivo entre os locais citados.

Defendeu que tais fatos justificam o pequeno número de participantes do concurso público nº 01/2022, a exemplo do ocorrido em outros certames seletivos promovidos pelo Poder Legislativo local, em que também foram verificadas poucas inscrições por função oferecida à disputa.

Esclareceu que a retificação editalícia impugnada, embora publicada em jornal físico em 23-04-22 (data de sua veiculação), estava publicada desde o dia 19-04-22 em jornal *on line*, na página [w.w.w.pcnoticias.com.br](http://www.pcnoticias.com.br) (doc. anexo), e que, desde o dia 18-04-22, estava disponibilizada no *site* da empresa e no sítio oficial da Origem, portanto, 08 (oito) dias antes do encerramento do prazo de inscrição que se deu no dia 25-04-22, não havendo qualquer frustração aos princípios da legalidade, publicidade e transparência (fls. 2 do relatório de inspeção).

Sustentou que a retificação do edital aumentou a competitividade, pois flexibilizou requisitos admissionais, dando oportunidade para aqueles que haviam sido demovidos anteriormente por não os preencher.

Ponderou que a boa-fé dos candidatos aprovados precisa ser considerada, sendo, aliás, esse o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme observado nos TC's 001473/007/07, 000674/001/12, 000152.989.16, 007747.989.19-2, 006597.989.19-3 e 001289.989.21-2.

Por fim, requereu o conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, o seu provimento, para o fim de reforma da decisão recorrida e

registro das admissões oriundas do concurso público nº 01/2022.

1.3 Os **demais recorrentes** (evento 1 do TC-009560.989.24-6), por sua vez, reiteraram, na íntegra, os argumentos apresentados pela Câmara Municipal de Lucianópolis, assim como as reivindicações ali expostas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (eventos 24) opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários em exame.

No mérito, ressaltou que a flexibilização dos requisitos de admissão para os cargos previstos no correspondente edital de concurso público (eliminação da exigência de experiência prévia e de CNH categoria B) é uma alteração substancial, capaz de, potencialmente, aumentar o número de interessados aptos a participar da seleção.

Em face disso, entendeu que seria necessário reestabelecer o prazo originalmente definido para se garantir que eventuais candidatos tomassem conhecimento do concurso e realizassem suas inscrições dentro do mesmo prazo que fora ofertado aos concorrentes que preenchiam as condições iniciais do edital.

Salientou que deve ser rechaçado o argumento de que não existiria legislação definindo o prazo mínimo para inscrições em concurso público, uma vez que, se a Câmara Municipal de Lucianópolis entendia, inicialmente, que seriam adequados 15 dias corridos para tal finalidade, ao abrandar as exigências em favor dos candidatos, é claramente descabido que o jornal local tenha divulgado a retificação do ato convocatório em 23-04-22, um sábado, encerrando-se o prazo de inscrições já na segunda-feira seguinte – 25 de abril.

Noticiou que há ampla jurisprudência nesta Corte de Contas acerca da necessidade de reabertura de prazo no caso de retificação de edital de concurso público para seleção de pessoal, a exemplo do decidido nos TC's 013986.989.18-4 e 022503.989.20-4.

Por fim, pugnou pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários.

1.5 A Câmara Municipal de Lucianópolis e seu Presidente, José

Lucas Fernandes Rezende, apresentaram memoriais, afirmando que não existe nenhum amparo material ou comprobatório nos autos que possa sustentar a tese do julgador originário, apenas conjecturas abstratas e subjetivas que exprimem mera opinião decorrente do relato da Equipe de Fiscalização.

Asseveraram que restou comprovado em suas alegações recursais que o prazo para as inscrições no concurso público em comento deu oportunidade aos participantes, não havendo qualquer prejuízo para a concorrência.

Sustentaram que a retificação do edital aumentou a competitividade, uma vez que flexibilizou requisitos admissionais, dando oportunidade para aqueles que haviam sido demovidos anteriormente por não os preencher, aumentando sobremaneira a competitividade do certame e não alijando a sua participação.

Defenderam, ainda, que: (i) julgamento pela ilegalidade do referido certame se baseou em suposições, no sentido de possibilidade de novas inscrições, sem qualquer evidência concreta nos autos, mesmo porque não houve qualquer impugnação ao edital; (ii) o número de inscritos seguiu uma média local visto os comparativos com concursos anteriores juntados aos autos; (iii) após a retificação do edital publicada no *site* da Câmara e da empresa responsável do concurso, as inscrições se mantiveram abertas por mais 08 (oito) dias, ou seja, tempo suficiente para novas inscrições; (iv) o Ministério Público, por meio do inquérito Civil nº 0254.0000124/2022 considerou legal o concurso público 001/2022, procedendo até à oitiva de testemunhas; (v) a negativa de registro na admissão de servidores concursados só deve prevalecer diante de grave e insanável irregularidade, porquanto prejudica a vida de pessoas de boa-fé, o que de forma alguma ocorreu nos autos; (vi) a manutenção da referida decisão irá prejudicar os candidatos de boa-fé aprovados no referido certame e que se encontram trabalhando no Legislativo Municipal desde julho de 2022; (vii) a manutenção da referida decisão irá prejudicar demasiadamente o regular andamento dos serviços da Câmara Municipal de Lucianópolis, uma vez que é composta por

apenas de 04 (quatro) servidores, dentre os quais 03 (três) foram aprovados no referido concurso 001/2022; (viii) o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas; (ix) as impropriedades constantes da decisão ora combatidas, devem ser consideradas de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte, por não possuir o condão de macular o resultado do certame.

Por fim, requereram o provimento do Recurso Ordinário com a reforma da decisão recorrida e registro das admissões oriundas do concurso público nº 01/2022, alçando as falhas existentes ao campo das recomendações.

É o relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 Publicada a r. sentença em **11-03-2024** (evento 57 do TC-019222.989.23-8), foram opostos Embargos de Declaração em **18-03-24** (TCs-008441.989.24-1 e 008485.989.24-8), cujas sentenças foram publicadas em **25-03-24**.

Assim, são tempestivos os Recursos Ordinários, protocolados em **08-04-24** (eventos 1 dos respectivos processos).

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários em apreço.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 Ainda que o procedimento do concurso público em questão apresente falhas, considero que os atos de admissão de pessoal dos recorrentes podem ser registrados, sem embargo de advertência à Câmara Municipal de Lucianópolis.

3.2 De acordo com os elementos de instrução, por meio do concurso público nº 01/2022, a Câmara Municipal de Lucianópolis admitiu, em 04-07-22, os seguintes servidores (evento 11 – Arquivos 1 e 5): (i) Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim, para o cargo de Assessor Jurídico (1ª classificada); (ii) Valéria de Souza Vilas Boas, para o cargo de Auxiliar de Serviços (1ª classificada); e (iii) Michel Fabricio Cruz Andreaça, para o cargo de Diretor Legislativo (1º classificado).

De acordo com o item 3.5 do edital do referido certame seletivo, as inscrições deveriam ser feitas via internet (no site www.integraconcursos.com.br), no período de 11-04-22 até 23h59 do dia 25-04-22.

Contudo, por meio de publicação no Jornal “PC Notícias”, datada de 23-04-22 (sábado), cuja circulação abrange os Municípios de Duartina, Cabrália Paulista, Fernão, Gália, Lucianópolis, Paulistânia e Ubirajara (cf. evento 11 – Arquivo 7), foi noticiada a retificação do edital, remanescendo, a princípio, apenas 48 (quarenta e oito) horas para o final das inscrições, a contar da ciência da informação de que algumas das exigências inicialmente estabelecidas (experiência prévia e CNH categoria B) haviam sido eliminadas.

Alegam os recorrentes que a retificação já estava publicada desde o dia 19-04-22 na versão digital do Jornal “PC Notícias” (www.pcnoticias.com.br) e que, desde o dia 18-04-22, essa alteração estava disponibilizada na página eletrônica da empresa (www.integraconcursos.com.br), assim como no sítio oficial da Câmara Municipal de Lucianópolis (www.camarylucianopolis.sp.gov.br).

Tais informações estão em consonância com a cronologia do concurso público informada pela Equipe de Fiscalização em seu relatório² (evento 11 dos autos originais), com a declaração da empresa jornalística Prates &

2

Publicação do Edital	Publicado no Jornal PC Notícias de 09/04/2022, no mural de publicações da Câmara e sítio oficial do Poder Legislativo
Período de inscrições	De 11/04/2022 até 25/04/2022 (doc. 4, pág. 2)
Retificação do Edital	Publicado no Jornal PC Notícias em 23/04/2022 e no site em 18/04/2022 (doc. 7)
Prova Objetiva	08/05/2022
Prova Prático-Profissional	29/05/2022
Edital de classificação final	22/06/2022

Cia Ltda.³ (eventos 1 dos recursos) e com a página eletrônica do Poder Legislativo de Lucianópolis⁴.

3.3 Não obstante os dados trazidos pela Câmara Municipal de Lucianópolis, o fato é que, alteradas as exigências para a admissão nos cargos postos em concurso – aptas a, potencialmente, aumentar o número de interessados no certame –, deveria ter sido reaberto, em sua totalidade, o prazo para inscrições.

Observo, de toda a sorte, que 25 (vinte e cinco) candidatos se inscreveram para disputar o cargo de Assessor Jurídico, 44 (quarenta e quatro) para concorrer ao cargo de Auxiliar de Serviços e 29 (vinte e nove) para o cargo de Diretor Legislativo e que não foram interpostos recursos em relação ao edital de homologação das inscrições, conforme certifica o “Edital de Resposta aos Recursos da Homologação das Inscrições do Concurso Público nº 01/2022”, datado de 04-05-22 (pág. 3 do Arquivo 12 do evento 11 dos autos originais).

Ademais, não se pode deixar de considerar que as falhas relatadas nos autos são de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal de Lucianópolis e que os prejudicados com a negativa dos registros são unicamente os candidatos que se submeteram de boa-fé ao concurso público e que há mais de 2 (dois) anos exercem suas atividades na Edilidade⁵.

³ “DECLARAMOS para os devidos fins e direito e a quem possa interessar que, a Câmara Municipal de Lucianópolis enviou, no dia 19 de abril de 2.022, edital de retificação do Concurso Público onde o mesmo foi veiculado no jornal, versão digital *on line* do jornal em nossa página www.pcnoticias.com.br.”

⁴

18/04/2022	Edital de Retificação nº 01/2022	BAIXAR ↓
11/04/2022	Cronograma de Previsão - Anexo III do Edital nº 01/2022	BAIXAR ↓
08/04/2022	Edital de Concurso Público nº 01/2022	BAIXAR ↓

⁵

Registro, ainda, a farta jurisprudência desta Corte em que, malgrado irregularidades observadas em concursos públicos, foi determinado o registro de atos de admissão de pessoal levando-se em consideração, dentre outros fatores, a boa-fé dos servidores nomeados, a exemplo dos TC's 001473/007/07⁶, 000674/001/12⁷, 000152.989.16-6⁸, 007747.989.19-2⁹, 006597.989.19-3¹⁰, 001289.989.21-2¹¹ e TC-021484.989.22-3¹².

3.4 Nesse sentido, também, caminha o meu voto, cabendo, entretanto, **advertir** a Câmara Municipal de Lucianópolis para que, em seus próximos concursos públicos, não insira exigências desnecessárias para o exercício dos cargos postos em certame e que, em caso de alteração das

Servidores Ativos - Mês de Referência: Setembro de 2024

Referência	Proventos	Descontos	Líquido	Nome	Cargo
Folha Mensal - Setembro	4.817,10	787,20	4.029,90	AMANDA MARIA CANEDO SABADIN JARDIM	ASSESSOR JURIDICO
Folha Mensal - Setembro	1.630,39	125,55	1.504,84	ANDERSON LUIZ ZANATTI	VEREADOR
Folha Mensal - Setembro	1.630,39	737,94	892,45	CLAUDINEI ALVES DA SILVA	VEREADOR
Folha Mensal - Setembro	1.630,39	125,55	1.504,84	FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA	VEREADOR
Folha Mensal - Setembro	1.630,39	125,55	1.504,84	GENTIL SANCHES	VEREADOR
Folha Mensal - Setembro	1.630,39	125,55	1.504,84	JOILTO MOREIRA GOMES	VEREADOR
Folha Mensal - Setembro	1.630,39	125,55	1.504,84	JOSE EDUARDO BONACI	VEREADOR
Folha Mensal - Setembro	2.119,51	169,57	1.949,94	JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE	PRESIDENTE
Folha Mensal - Setembro	1.630,39	125,55	1.504,84	LIDIANE FERREIRA LIMA SALES	VEREADOR
Folha Mensal - Setembro	6.666,24	1.482,47	5.183,77	MICHEL FABRICIO CRUZ ANDREACA	DIRETOR LEGISLATIVO
Folha Mensal - Setembro	1.630,39	125,55	1.504,84	PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA	VEREADOR
Folha Mensal - Setembro	2.314,91	187,16	2.127,75	VALERIA DE SOUZA VILAS BOAS	AUXILIAR SERVIÇOS
	33.204,53	4.826,50	28.378,03		

⁶ Transitado em julgado em 24-06-14. Segunda Câmara – Conselheiro Antonio Roque Citadini. Excerto da r. decisão: “Assim, para não prejudicar os servidores que de boa-fé se submeteram às regras do concurso público e se encontram hoje em seus postos de trabalho, voto pelo provimento do recurso ordinário, para o fim de considerar regulares as admissões em exame, concedendo-lhes registro e cancelando a multa aplicada.”

⁷ Transitado em julgado em 24-08-15. Primeira Câmara – Conselheiro Renato Martins Costa. Excerto da r. decisão: “Ademais, deve-se considerar a boa-fé da admitida, que não só atendeu aos requisitos fixados no instrumento de seleção, como também vem desempenhando regularmente sua função.”

⁸ Transitado em julgado em 19-10-16. Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli. Excerto da r. decisão: “Neste tocante, é pacífico o entendimento nesta Corte de Contas que a negativa de registro na admissão de servidores concursados só deve prevalecer diante de grave e insanável irregularidade, porquanto prejudica a vida de pessoas de boa-fé, consoante se observa no TC-002275/008/07 (DOE 15-04-09).”

⁹ Transitado em julgado em 04-05-21. Segunda Câmara – Conselheiro Dimas Ramalho. Excerto da r. decisão: “Também não se pode deixar de considerar que os prejudicados com a negativa dos registros serão unicamente os candidatos que se submeteram de boa-fé ao concurso público.”

¹⁰ Transitado em julgado em 18-03-20. Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero. Excerto da r. decisão: “Observo ainda que não há notícias de que algum candidato foi preterido ou prejudicado em face das ocorrências constatadas nos autos. Inclusive, neste tocante, é pacífico nesta Corte que a negativa de registro na admissão de servidores concursados só deve prevalecer diante de grave e insanável irregularidade porquanto prejudica a vida de pessoas de boa-fé que se submeteram ao certame público, consoante se observa no TC-002275/008/07 (DOE 15-04-09).”

¹¹ Transitado em julgado em 26-05-22. Conselheira Substituta-Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes. Excerto da r. decisão: “Não há como prejudicar os candidatos que se submeteram a concurso de boa-fé e, aprovados, verem sua admissão maculada por ato a que não deram causa.”

¹² Transitado em julgado em 14-02-23. Primeira Câmara – minha relatoria. Excerto da decisão: “Assim, considerando [...] a boa-fé dos nomeados, regularmente aprovados em Concurso Público [...], concluo que, excepcionalmente, as admissões impugnadas podem ser acolhidas e seus correspondentes atos registrados.”

condições ou requisitos estabelecidos, republique o edital e reabra os prazos inicialmente nele fixados.

3.5 Diante do exposto, voto pelo **provimento** dos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regulares as admissões de Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim, Valéria de Souza Vilas Boas e de Michel Fabricio Cruz Andreaça, com o registro dos correspondentes atos, sem prejuízo da advertência consignada à Câmara Municipal de Lucianópolis.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO